

**Processo n.:** @CON 20/00195380

**Assunto:** Consulta - O tempo despendido pelo empregado em viagens a serviço do empregador, fora do horário normal de trabalho, deve ser integrado em sua jornada de trabalho e considerado como hora extra

**Interessado:** Wilson Trevisan

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 977/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2. Acrescentar ao Prejulgado n. 1742 os itens 8 e 9**, conforme segue respectivamente:

**2.1.** No caso de deslocamento de servidores motoristas para outros municípios, e desde que satisfeitas as condições do item 7 deste Prejulgado, poderá ser computado para fins de jornada de trabalho, e, conseqüentemente, para aferição do direito à hora extraordinária, o período efetivamente trabalhado, assim entendido tão somente o período de deslocamento do veículo, vedado o cômputo do tempo à disposição e do período de descanso.

**2.2.** Havendo a necessidade de deslocamento de servidores motoristas em sábados, domingos ou feriados, o dia laborado deve, preferencialmente, ser substituído pelo repouso semanal remunerado ou compensado, sem pagamento de hora extraordinária. Atendidas as condições do item 7 e 8 deste Prejulgado, poderá ser paga hora extraordinária. Em todo caso, será devida a diária de viagem.

**3. Responder à presente Consulta** destacando ao Consultante as diretrizes firmadas nos Prejulgados ns.1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas, conforme segue:

**3.1.** Tratando-se de servidor submetido a regime estatutário, não incidem as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (item 10 do Prejulgado n. 1299)

**3.2.** No caso de servidor municipal ocupante do cargo de Motorista, havendo necessidade de deslocamento para outro Município, com permanência de vários dias, em regra, não se reconhece jornada extraordinária, sendo indicada a regulamentação local quanto à concessão de diárias, a título de indenização (item 4 do Prejulgado n. 1742).

**3.3.** Poderá ser realizado o pagamento de hora extraordinária, no caso excepcional de existir mecanismo efetivo para aferição da jornada no ambiente externo. (item 7 do Prejulgado n. 1742)

**3.4.** No caso de deslocamento de servidores motoristas para outros municípios, e desde que satisfeitas as condições do item 7 deste Prejulgado, poderá ser computado para fins de jornada de trabalho, e, conseqüentemente, para aferição do direito à hora extraordinária, o período efetivamente trabalhado, assim entendido tão somente o período de deslocamento do veículo, vedado o cômputo do tempo à disposição e do período de descanso. (item 8 do Prejulgado n. 1742)

**3.5.** Havendo a necessidade de deslocamento de servidores motoristas em sábados, domingos ou feriados, o dia laborado deve, preferencialmente, ser substituído pelo repouso semanal remunerado ou compensado, sem pagamento de hora extraordinária. Atendidas às condições do item 7 e 8 deste Prejulgado, poderá ser paga hora extraordinária. Em todo caso, será devida a diária de viagem. (item 9 do Prejulgado 1742)

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 2361/2020* e do *Parecer MPC/DRR n. 1413/2020*, ao Sr. *Wilson*



---

*Trevisan*, Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 30/2020

**Data da sessão n.:** 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC